

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

PROJETO DE LEI Nº 1.688, DE 2019

Altera a Lei nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012, para que as instituições de ensino criem meios para o registro de descumprimento da Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista.

Autor: Deputado CÉLIO STUDART

Relatora: Deputada GEOVANIA DE SÁ

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 1.688, de 2019, do Deputado Célio Studart, pretende modificar a Lei nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012, que “Lei nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012; e altera o § 3º do art. 98 da Lei no 8.112, de 11 de dezembro de 1990”, para incluir a exigência de que as escolas e o Poder Executivo, por meios físicos ou virtuais, ofereçam instrumento para registro dos casos de descumprimento dos dispositivos da referida Lei.

A Mesa Diretora distribuiu o projeto, nos termos do art. 24, II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, à Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência e à Comissão de Educação, para análise do mérito, e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, para exame da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

O projeto, originalmente sujeito à apreciação conclusiva pelas Comissões, teve seu regime de tramitação alterado em virtude a aprovação de Requerimento de Urgência (REQ 1.081, de 2019), nos termos do art. 155, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, para exame da matéria pelo Plenário.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

O Projeto de Lei nº 1.688, de 2019, de autoria do nobre Deputado Célio Studart, tem o mérito objetivo de criar um canal oficial, no âmbito das escolas ou em ambiente virtual, para que as pessoas autistas ou os seus responsáveis possam denunciar os casos de descumprimento da Lei nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012, que institui a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno no Espectro Autista.

Estabelecer um mecanismo para que reclamações da comunidade autista sejam registradas e encaminhadas para a autoridade responsável é, de fato, medida da maior urgência. Embora as garantias estabelecidas pela Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista, estejam em pleno acordo com a Constituição Federal, com a Convenção sobre os Direitos da Pessoa com Deficiência e com a Lei Brasileira de Inclusão, ainda são uma realidade distante para muitos dos seus beneficiários.

No entanto, entendemos que a mera disponibilidade de meios físicos ou virtuais, nas escolas públicas e privadas, para colher as reclamações de descumprimento da Lei nº 12.764, de 2012, pode não ser o instrumento mais efetivo, já que a proposta não prevê a obrigatoriedade de a instituição de ensino que recebeu a queixa dar continuidade aos trâmites necessários para que o direito ferido seja assegurado ao reclamante.

Além disso, há que se notar que a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista não trata apenas de garantias educacionais. Assim, não nos parece que devam ser as escolas as responsáveis pela oferta do instrumento de reclamação previsto no projeto de lei que analisamos.

Assim, sugerimos um Substitutivo que fixa a obrigatoriedade pelo Poder Público de um disque-denúncia, de âmbito nacional, gratuito, para que as pessoas autistas e seus familiares possam registrar os casos de descumprimento da Lei. Preserva-se, assim, o espírito do projeto original, mas com um instrumento mais efetivo e de maior alcance.

Portanto, em razão do exposto, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.688, de 2019, na forma do Substitutivo em anexo.

Sala da Comissão, em de de 2019.

Deputada GEOVANIA DE SÁ
Relatora

2019-5985

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 1.688, DE 2019

Modifica a Lei nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012, para fixar que o Poder Público disponibilize número telefônico para o atendimento de denúncias de descumprimento da Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012, passa a vigorar com o acréscimo do seguinte art. 7º-A:

“Art. 7º-A O Poder Público disponibilizará, em âmbito nacional, número telefônico composto de três dígitos e de acesso gratuito, para receber denúncias de descumprimento da Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista.

Parágrafo único. As denúncias recebidas serão obrigatoriamente encaminhadas para as autoridades responsáveis, na forma do regulamento.” (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2019.

Deputada GEOVANIA DE SÁ
Relatora